



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024104-93.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APARECIDO BATISTA DA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6946

Apelação nº: 1024104-93.2024.8.26.0100

Apelante: Aparecido Batista da Silva

Apelado: Banco Pan S/AComarca: São Paulo

APELAÇÃO. Ação revisional. Decisão do juízo determinando a juntada de nova procuração, desta vez com firma reconhecida. Descumprimento. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Medida de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG n. 02/2017. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 66/68 que julgou extinto o processo com arrimo no artigo 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Alega o Apelante, em suma, a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, destacando que a procuração acostada aos autos possui todos os requisitos legais. Requer, assim, *“anulação da sentença de extinção para dar o devido prosseguimento ao feito, pois os fundamentos que a embasaram, como exigência de procuração com firma reconhecida não há previsão legal”*.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com preparo.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional proposta pelo autor.

Considerando o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos, foi determinado pelo i. magistrado de primeiro grau que o autor juntasse procuração específica, com firma reconhecida, consoante Comunicado CG nº 02/2017 (fls. 39/43).

Apesar de intimado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a determinação, o autor deixou de cumprir a decisão proferida.

Assim, o processo foi extinto com arrimo no artigo 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

O recurso não merece prosperar.

A Corregedoria Geral de Justiça, por meio do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, tem emitido diversos comunicados incentivando boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, tais como o presente feito.

Nesse sentido, o Comunicado CG Nº 02/2017 recomenda processar com cautela ações com suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário, entendendo que deve ser apurada a validade da assinatura da procuração, bem como o conhecimento da parte autora quanto à existência da lide e o seu desejo de litigar, como bem registrou o magistrado.

A este respeito, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. Ação declaratória c/c reparação de danos materiais e morais. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante do indeferimento da inicial. Recurso da parte autora. Determinação de emenda à inicial para apresentação de procuração com firma reconhecida. Não cumprimento da diligência. Providências determinadas pelo juízo a quo ante a constatação de indícios de advocacia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

predatória. Inicial não emendada na forma e prazo determinados. Preclusão da possibilidade de juntada da procuração. Boas práticas preconizadas nos Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022 do NUMOPEDE. Correta a extinção do feito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002928-45.2023.8.26.0439; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Alegação de cobrança indevida de crédito prescrito - Inscrição na plataforma SERASA LIMPA NOME - Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida - Possibilidade - Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência de fácil atendimento - Infundada recusa por parte do autor - Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1007871-65.2023.8.26.0032; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

Na espécie, o autor deixou de cumprir tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providência, determinada pela decisão de fls. 39/43.

Ademais, destaca-se que a determinação de juntada de nova procuração não é medida de extrema dificuldade que justifique o não atendimento pela parte.

A cautela do MM. Juízo *a quo* está bem fundamentada e o autor não demonstrou que o documento exigido era de difícil obtenção, devendo a sentença ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator